



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

LEI Nº 981

Institui, no âmbito municipal, o comércio mediante o sistema de feiras-livres e dá outras providências.

LUIZ DE AMORDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O comércio mediante o sistema de feiras-livres, ora instituído, será regido através dos termos desta lei e dos regulamentos a serem baixados pelo Executivo, às ocasiões próprias.

Artigo 2º - Nas feiras-livres será permitida a comercialização de quaisquer produtos ou gêneros, respeitadas, sempre, as exigências das legislações aplicáveis a cada tipo ou característica de espécie comercializada.

Artigo 3º - O acesso às feiras, para fins de exercício de atividade comercial será livre, desde que cada interessado satisfaça as exigências desta lei e dos regulamentos fixados pelo Executivo do Município.

Artigo 4º - As feiras-livres realizar-se-ão obrigatoriamente nos bairros, em dias alternados ou sucessivos conforme as necessidades de frequência e segundo uma escala elaborada previamente.

Artigo 5º - A supervisão das feiras-livres competirá aos órgãos da administração do Município e naquilo que especificamente lhe disser respeito esta exercerá permanente fiscalização, podendo, para esse efeito e melhor cumprimento dessa função, requerer o auxílio de órgãos especializados do Estado ou da União.

Artigo 6º - As infrações às disposições desta lei e de seu posteriormente regulamento será punidas com penas que variarão de acordo com a gravidade da irregularidade cometida, assegurada ampla defesa à parte infratora.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Estado de São Paulo — Brasil

Artigo 7º - Os tributos incidentes sobre o exercício da atividade de comércio nas feiras-livres serão aqueles instituídos através da Lei nº 934, de 26 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município), aplicáveis à espécie.

Parágrafo 1º - As empresas já regularmente estabelecidas no Município, comerciais ou industriais, que vierem a se interessar pela participação nas feiras-livres estarão obrigadas quanto ao recolhimento da TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE, segundo o que dispõe o número IV, do artigo 169, da Lei nº 934, de 26 de dezembro de 1973 (Código Tributário do Município), extensiva a presente concessão também aos permissionários de boxes e bancas do Mercado Municipal.

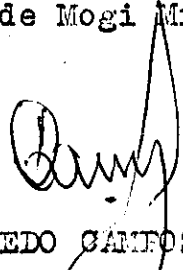
Parágrafo 2º - São dispensados do recolhimento da TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, prevista no artigo 203, da já citada Lei número 934, de 26 de dezembro de 1973, os produtores agro-pecuaristas de qualquer espécie, sedeados no Município, que tenham interesse na participação do comércio instituído mediante o sistema de feiras-livres.

Parágrafo 3º - A condição de produtor agro-pecuarista, para efeito do disposto neste artigo, será atestada mediante documento firmado por órgão local especializado, facultando-se ao Município a utilização de outros meios, se necessários, para a efetiva comprovação.

Artigo 8º - No prazo de trinta (30) dias, o Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 2 de janeiro de 1975.


LUIZ DE ANÓDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal